



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086903 - RN
(2025/0369325-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **RAIVANIA VANESSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856**
: **SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **NORTE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

2. No caso dos autos, a acusada, embora fosse advogada, não se encontrava no exercício de sua atividade profissional, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 133 da CRFB/88. Ademais, a atuação dos agentes penais estava respaldada por fundadas razões para a realização de buscas, diante de indícios concretos de delitos, corroborados por denúncias feitas por presos colaboradores.

3. Não apresentado recurso capaz de enfrentar os fundamentos constitucionais do acórdão, bastantes por si só para dar sustentação ao acórdão, o recurso especial não comporta conhecimento.

4. No que concerne a alegada violação dos arts. 155, 157, 240, § 1º, 244 e 315, § 2º, IV do CPP; 55 e 59 do CP; 1.022 do CPC; e 7º, III, da Lei n. 8.906/1994, não foram eles nem sequer mencionados no acórdão do recurso de apelação ou nos embargos de declaração.

5. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação

trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

6. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086903 - RN
(2025/0369325-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAIVANIA VANESSA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

2. No caso dos autos, a acusada, embora fosse advogada, não se encontrava no exercício de sua atividade profissional, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 133 da CRFB/88. Ademais, a atuação dos agentes penais estava respaldada por fundadas razões para a realização de buscas, diante de indícios concretos de delitos, corroborados por denúncias feitas por presos colaboradores.

3. Não apresentado recurso capaz de enfrentar os fundamentos constitucionais do acórdão, bastantes por si só para dar sustentação ao acórdão, o recurso especial não comporta conhecimento.

4. No que concerne a alegada violação dos arts. 155, 157, 240, § 1º, 244 e 315, § 2º, IV do CPP; 55 e 59 do CP; 1.022 do CPC; e 7º, III, da Lei n. 8.906/1994, não foram eles nem sequer mencionados no acórdão do recurso de apelação ou nos embargos de declaração.

5. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação

trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

6. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. V. DA S. contra a decisão de fls. 1.630-1.636, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante a aplicação dos óbices das Súmulas n. 126 e 211 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 356 do STF

A parte recorrente aponta a ilegalidade da busca pessoal e requer o desentranhamento das provas. Nesse sentido, afirma que o núcleo decisório é infraconstitucional (fundadas razões – arts. 240 e 244 do CPP), e que a referência ao art. 133 da CFRB/88 não é fundamento suficientemente autônomo a demandar a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

Ademais, no que concerne à ausência de prequestionamento, o agravante relata a oposição de embargos, com menções aos arts. 240 e 244 do CPP e 7º da Lei n. 8.906/199, assim como no que concerne à dosimetria e ao regime inicial de cumprimento de pena. Da mesma forma, sustenta que a afronta ao art. 155 do CPP foi suscitada na apelação e nos embargos de declaração, com transcrição de trechos dos aclaratório.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 1.625):

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13). ADVOADA ACUSADA DE ATUAÇÃO COMO “GRAVATA”. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

É o relatório

VOTO

De início, cumpre destacar que inexistente a pretensa violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC.

Verifica-se, em verdade, que os embargos de declaração de fls. 1.357-1.370 tiveram como intuito rediscutir questões atinentes ao mérito, adotando, de forma sagaz, retórica técnica pertinente aos embargos. Evidencia-se, inclusive, que a defesa suscita diversos dispositivos não abordados na apelação, buscando redirecionar a estratégia defensiva de modo a permitir o posterior manejo do recurso especial.

No que concerne à necessidade de interposição simultânea de recurso extraordinário, muito embora a parte afirme que o núcleo decisório é infraconstitucional, tal argumento não merece prosperar. Conforme assentado na decisão de fls. 1.630-1.636, o relevante fundamento do Tribunal de origem é o afastamento do art. 133 da CRFB/88. Inclusive, ao analisar o recurso de apelação, observa-se que a própria defesa tensionou a discussão para o âmbito constitucional (fls. 1.196), devendo a discussão repousar perante o Tribunal competente para analisá-la.

Por isso, a interposição apenas do recurso especial sem a simultânea interposição do recurso extraordinário, impede o conhecimento do recurso, conclusão que se colhe da Súmula n. 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.037.368/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ILICITUDE DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegou

violação aos arts. 156, 157 e 386, VII, do CPP e art. 59 do CP, em condenação por descaminho.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar diante da alegação de insuficiência probatória, ilicitude da prova obtida por violação de sigilo de correspondência, e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A reversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido se assenta em fundamento de natureza constitucional suficiente para sustentar sua conclusão, incidindo a Súmula n. 126/STJ.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior garante a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula n. 182/STJ ocorre quando o agravo em recurso especial não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida. 2. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de conjunto fático-probatório em recurso especial. 3. A Súmula n. 126/STJ é aplicável quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sem interposição de recurso extraordinário. 4. A dosimetria da pena deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo discricionária ao julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 157 e 386, VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2081509 RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, AgRg no AREsp [1994996](#) TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/03/2023; STJ, AgRg no Ag [1162889](#) SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 2238034 RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023.

(AgRg no REsp n. 2.199.798/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

No que concerne aos demais dispositivos tidos por violado, é certo que o conhecimento do recurso especial exige que o ponto que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatido pelo Tribunal de origem. Trata-se do chamado prequestionamento, requisito de admissibilidade sem o qual o recurso especial não poderá ser admitido.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca da questão alegada no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última

instância pela corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal para cabimento do recurso especial. Esse, a propósito, é o sentido da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação dos arts. 155, 157, 240, § 1º, 244 e 315, § 2º, IV do CPP; 55 e 59 do CP; e 7º, III, da Lei n. 8.906/1994 não foi expressamente abordada no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

Súmula n. 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. a alegação de ilicitude da busca pessoal efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. É cediço que os maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/2006. Assim, considerando que, no caso, o réu já foi beneficiado com a aplicação da minorante, mesmo ostentando maus antecedentes, não há se falar em ilegalidade ou desproporção na escolha da fração de 1/2 (metade) para a diminuição da pena, que foi mantida pelo Tribunal estadual para não incidir em *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
2. A tese associada à alegação de violação do art. 212, caput e § 1º, do CPP não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Segundo entendimento desta Corte, "A alegação de que a questão tratada é de ordem pública não obriga a manifestação desta Corte em recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade" (AgRg no R Esp n. 2.050.184/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Vale acrescentar que, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial e não analisada no acórdão recorrido envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão.

A propósito (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento do art. 3º-A do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A parte agravante pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de prequestionamento para conhecimento do recurso especial e a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício como forma de superar óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de

ordem pública. 2. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Min. Néri Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015.

(AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SURSIS. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...]

1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

[...]

3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.

4. **"É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

IV. Dispositivo Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0369325-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.086.903 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08026056320228205600 8026056320228205600

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIVANIA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA : SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIVANIA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA : SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.